



PARECER TÉCNICO

AUTUADA: AGROPECUÁRIA PENEDO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1300000079207

AUTO DE INFRAÇÃO: 018280/2006

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISO II, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA "A", DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 018280/2006, no qual foi constatado que o infrator comercializou volume excedente de 2.121,60 metros de carvão vegetal, conforme consta do relatório de prestação de contas consumidor SIAM/IEF, caracterizando assim uso indevido de documento ambiental e comercialização de produto sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 148.512,00** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais);

- Art. 95, inciso XV – alínea "a", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 100,00** (cem reais);

Valor total da multa: RS 148.612,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e doze reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração em 12.02.2007 e apresentou a defesa administrativa no dia 15 de fevereiro de 2007 (fls.01 a 09).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 41 a 43), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

RR



A recorrente foi comunicada da decisão em 23.04.2008 e apresentou recurso administrativo (fls.60/64) ao Conselho de Administração no dia 13/05/2008, alegando e requerendo em síntese:

- que o IEF apenas comunicou à autuada o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornecer a cópia do parecer, ou sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando assim os princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla defesa;

- que é incontestável a boa fé da recorrente, vez que a mesma em momento algum comercializou carvão vegetal e muito menos utilizou qualquer tipo de documentação de forma indevida;

- requer e espera que o presente auto de infração seja descaracterizado e, posteriormente arquivado.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por comercializar volume excedente (além do autorizado) de 2.121,60 metros de carvão vegetal, conforme consta o relatório de prestação de contas consumidor SIAM/IEF (anexo), utilizando processo de número 13020500934-05 e DCC número 12.2977 - B, DCC esta destinada a comercialização de 600 st de lenha e 500m³ de toras - volumes estes que constam na prestação de contas do processo 13020500934-05, caracterizando assim uso indevido de documento ambiental e comercialização de produto sem prova de origem.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

RR



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 018280/2006, pedindo o seu arquivamento e alegando que o IEF apenas comunicou à autuada o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornecer a cópia do parecer, ou sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando assim os princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla defesa.

Tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação, não há qualquer evidência documental que a autuada tenha solicitado o processo administrativo ou mesmo cópias de documentos ao setor competente para sua análise.

Verifica-se que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Observa-se se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 12 de fevereiro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

RR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pela autuada, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

A autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ressaltamos que é tão descabida a alegação da autuada, que o devido processo legal está sendo observado no presente Parecer Técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

RR



Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº 018280/2006, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar o seu arquivamento.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que é incontestável sua boa fé, vez que a mesma em momento algum comercializou carvão vegetal e muito menos utilizou qualquer tipo de documentação de forma indevida.

Engana-se a autuada, pois conforme dispõe a legislação ambiental, todos os envolvidos no processo têm sua cota de responsabilidade e sendo a Agropecuária Penedo Ltda. responsável pela APEF 0012737 está sujeita as sanções previstas em lei.

Assim converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.



Compulsando os autos observa-se que consta às folhas 25, cópia da DCC 122977 – B liberada para Agropecuária Penedo Ltda. autorizando apenas a extração e comercialização de lenha e toras de eucalipto.

Observa-se também que consta dos autos relatório extraído do SIAM/IEF com a lista de diversas empresas consumidoras de carvão vegetal que adquiriram o produto tendo como documento de autorização a DCC n. 122977 – B, liberada para a Agropecuária Penedo Ltda., sendo, portanto a autuada, a responsável pela correta utilização da DCC junto ao IEF.

Sendo assim, podemos afirmar que o carvão comercializado tendo como suporte a referida DCC n. 122977- B é produto sem prova de origem.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fl.51) elaborado pelo competente Analista Ambiental do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, declarando que:

Laudo de Fiscalização

Do Relato:

Em 09/02/2007, durante fiscalização de processos em andamento no Escritório Regional Centro Oeste, em atividade de vistas ao processo de n. 13020500934-05, tendo como requerente a Agropecuária Penedo Ltda., proprietária da Fazenda Pedraça Partidário, localizada na estrada de São Sebastião do Oeste – Itapeçerica, Km 11, Município de São Sebastião do Oeste, processo este protocolado junto ao IEF em 11/07/2005 em que a requerente solicita autorização para corte raso sem destoca de Eucalipto em uma área de 10,00 ha em 518,56 ha, com finalidade de regeneração de 2º corte, sendo o material lenhoso utilizado para lenha e madeira de tratamento, foi constatado que:

Em 11/05/2006, foi emitida DCC de n. 122977-B, destinada à colheita e comercialização de 600 st de lenha e 500 m³ de toras, demonstrado em prestação de contas junto ao IEF (anexo).

Entretanto, ao acessarmos o SIAM/IEF, no que se refere a prestação de contas consumidor (relatório anexo), pode-se constatar que sob o n. de DCC 122977-B foi dada entrada em siderúrgicas o volume de 2.121,60 metros de carvão.

Da conclusão:

Considerando, portanto, o volume excedente, ou seja, não autorizado de 2.121,60 metros de carvão, podemos concluir que tal volume foi comercializado irregularmente, caracterizando uso indevido de documentação ambiental e comercialização de produto sem prova de origem, devendo o requerente ser autuado conforme termos da lei.

RR



É importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado in loco durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete à autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo de Fiscalização e no Auto de Infração.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexos causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra 'Direito do Ambiente' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou



dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente e objetiva, razão pela qual a autuada não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo a autuada, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

RAR



2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de valor de **RS 100,00** (cem reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **RS 100,00** (cem reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 65 dos autos.

RR



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **018280/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

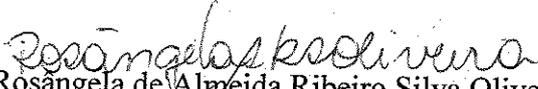
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 100,00** (cem reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 148.512,00** (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais), a ser atualizado e corrigido;

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

